SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000488-23.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: Gislene Cristina Bernardes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

GISLENE CRISTINA BERNARDES foi denunciada pela suposta infração ao artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, e ao artigo 347, parágrafo único, ambos do Código Penal, porque no dia 20 de março de 2009, em horário não apurado, na rua Tabatinga, n. 223, nesta cidade de Ibaté, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil e utilizando de recurso que dificultou a defesa do ofendido, teria matado a vítima Manoel Inocêncio de Souza, mediante golpes desferidos com arma branca. Consta que logo após o fato descrito, a ré teria inovado artificiosamente, na pendência de processo penal não iniciado, o estado de lugar, de coisa e de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz e o perito.

Recebida a inicial acusatória, apresentada defesa e realizada a instrução referente à primeira etapa do procedimento bifásico, sobreveio pronúncia nos termos requeridos na denúncia (fls. 215/224).

Submetido o processo a julgamento pelo E. Tribunal do Júri, optaram os Senhores Jurados por desclassificar a imputação referente à prática do crime doloso contra a vida, qualificando-a como delito culposo. Nos termos da r. decisão de fls. 320/324, "quanto ao crime de fraude processual, conexo, sua competência também deixa de pertencer ao Conselho de Sentença, autorizando a incursão deste magistrado sobre o mérito" (fls. 323).

A acusada aceitou a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos (fls. 327).

Revogado o benefício a fls. 397.

As partes manifestaram em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a procedência quanto ao crime de homicídio culposo (fls. 401/403). O Dr. Defensor, por sua vez, postulou, na hipótese de procedência, a aplicação de pena mínima com imposição de regime aberto para seu cumprimento.

A partir desse breve relatório, passo a decidir.

No que toca à acusação referente à prática do crime de homicídio culposo, a materialidade está estampada no laudo de exame necroscópico entranhado às fls. 59/60.

Sucede que se diz culposo o crime "quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia" (artigo 18, inciso II, do Código Penal).

Nesse aspecto, a prova amealhada indica, com segurança, que o óbito do acusado decorreu de conduta dolosa do autor do fato – que o colegiado, juiz natural para apreciação da causa – considerou não ser a acusada.

Em Plenário, sustentou a acusação que "a ré, com sua omissão, contribuiu para o resultado da conduta de Itamar, provocando a morte de Manoel" (fls. 326).

Não se extrai, contudo, do exame da prova dos autos, que a denunciada tenha desobedecido a dever de cuidado, permitindo, por omissão, que o comparsa desse cabo à vida do ofendido.

Similarmente, em relação à acusação referente à prática do delito descrito no parágrafo único do artigo 347 do Código Penal, não há provas suficientes para a condenação, haja vista que os elementos produzidos sob o crivo do contraditório não indicam quem haveria alterado o local do crime, após a execução, de modo a fazer crer que ali se praticara latrocínio.

Verifique-se, a esse respeito, fls. 127/128, 129/130, 131/133 e 314.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo a ré GISLENE CRISTINA BERNARDES, titular da cédula de identidade RG n. 38.297.935-7, da acusação consistente na prática dos delitos descritos no artigo 121, parágrafo 3°, e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Honorários do Defensor nomeado, pela atuação parcial, em 30%. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 23 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA